



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10730.007999/2008-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.114 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** FLAVIO ROBERTO NOGUEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2005

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deu provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 8.020,00. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. Votaram pelas conclusões quanto às despesas restabelecidas pelo relator, os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.114 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10730.007999/2008-92

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 45/52) contra decisão de primeira instância (e-fls. 30/38), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

### LANÇAMENTO

*Traia o presente processo de notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 03-06. em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, com ciência em 30/06/2008 (fl. 24), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 5.352,33, composto das seguintes parcelas:*

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	2.667,50
MULTA DE OFÍCIO -(Passível de Redução)		2.000,62
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/06/2008)		684,21
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)	211	0,00
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/06/2008)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		5.352,33

*Conforme a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fl. 04) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:*

#### Dedução Indevida de Despesas Médicas.

*Glosa do valor de R\$ 9.700,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

*DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO ART. 80. DO RIR/99. COMISSO FOI ALTERADO O PAGAMENTO EFETUADO AOS RECIBOS ABAIXO PELO DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES ESSENCIAIS. RECIBOS COM DADOS INSUFICIENTES. POIS\FALTAM ENDEREÇOS E TELEFONES DO CONSULTÓRIO/ESTABELECIMENTO DO PROFISSIONAL NO MESMO:*

#### VALORES.

*-R\$940.00 - VINÍCIUS M CASTRO  
-R\$350.00 - GRACE A MAIA  
-R\$300.00 - LUIZA A VALLADARES  
-R\$6130.00 - CINARA G FREITAS*

-R\$950.00 - ANNA M C PENNELLA  
-R\$ 1030.00 - BRANCA C NUNES

### **IMPUGNAÇÃO**

*Foi apresentada impugnação (fl. 01), em 21/07/2008 através da qual o sujeito passivo, após qualificar-se, c resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:*

- *Conforme solicitado anteriormente por esta Delegacia através do Termo de Intimação Fiscal n.º. 2006/6(17309604351026, foram por mim apresentados os documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos a minha declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano calendário 2005, através de resposta ao presente Termo, por escrito, datada e assinada por mim .em 03 de junho de 2008.*
- *Fui agora notificado através deste processo, informando que parte dos recibos por mim apresentados não preenchem os requisitos formais previstos no artigo 80, do RIR/99, sendo considerado os referidos recibos com dados insuficientes, pois faltavam endereço e telefone do estabelecimento do profissional.*
- *Registro minha indignação com o fato do não reconhecimento de alguns dos recibos das despesas médicas apresentadas, pois não localizei nas normas de preenchimento qualquer orientação neste sentido, no programa disponibilizado pela Receita Federal, referente 2005/2006.*
- *Após a notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Processo n.º.2006/607450227274030, cm que esclarece as normas para a apresentação de recibos médicos, e devido a veracidade dos mesmos e tendo solicitado aos prestadores das despesas médicas as informações inerentes para preenchimento dos requisitos formais previstos no artigo 80, do RIR/99, venho assim reapresentar os referidos recibos para preencher os requisitos necessários.*

### **PEDIDO**

*O sujeito passivo requer o cancelamento do crédito tributário.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

#### **GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS**

*A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.*

A 3ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

*Com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por:*

- I) Considerar ineficaz o recibo emitido por Vinícius Morandi de Castro (fl.07), no valor de R\$ 940,00, com base nos fundamentos contidos nos itens 3; 4; 5 e 7.1 do presente voto, por não preencher os requisitos legais da prova, pois a descrição dos serviços é genérica, e por se tratarem de despesas de valor considerável, necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado.*
- II) Considerar ineficaz o recibo emitido por Grace Aparecida Maia (fl.08), no valor de R\$350,00, com base nos fundamentos contidos nos itens 3; 4 e 5 do presente voto, por não preencher os requisitos legais da prova, pois a descrição dos serviços é genérica, e pela natureza do serviços prestado caberia comprovação pela apresentação de prévia prescrição médica.*
- III) Considerar ineficaz o recibo emitido por Luiza de A Valladares (fl.09), no valor de R\$300,00, com base nos fundamentos contidos nos itens 3; 4 e 5 do presente voto, por não preencher os requisitos legais da prova, pois a descrição dos serviços é genérica, e pela natureza do serviços prestado caberia comprovação pela apresentação de prévia prescrição médica.*
- IV) Considerar ineficazes os oito recibos emitidos por Cinara Guimarães Freitas (fls. 10 e 13), no valor de R\$6.130,00, com base nos fundamentos contidos nos itens 3; 4; 5 e 7.1 do presente voto, por não preencherem os requisitos legais da prova, pois a descrição dos serviços é genérica, e por se tratarem de despesas de valor considerável, necessitariam que os efetivos dispêndios fossem confirmados, e pela natureza do serviços prestado caberia comprovação pela apresentação de prévia prescrição médica.*
- V) Considerar ineficazes eficaz os dois recibos emitidos por Anna Maria Igreja Pennella (fl. 14), no valor total de R\$ 950,00, com base nos fundamentos contidos nos itens 3; 4; 5 e 7.1 do presente voto, por não preencherem os requisitos legais da prova, pois a descrição dos serviços é genérica, e por se tratarem de despesas de valor considerável, necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado.*
- VI) Considerar ineficazes os dois recibos emitidos por Bianca Carvalho Nunes (fls. 15), no valor de R\$ 1.030,00, com base*

*nos fundamentos contidos nos itens 3; 4; 5 e 7.1 do presente voto, por não preencherem os requisitos legais da prova, pois a descrição dos serviços é genérica, e por se tratarem de despesas de valor considerável, necessitariam que os efetivos dispêndios fossem confirmados, e pela natureza do serviços prestado caberia comprovação pela apresentação de prévia prescrição médica.*

*Em suma, deve ser mantida a glosa de despesas médicas no montante de R\$ 9.700,00.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:  
- não cometeu nenhuma das infrações das previstas no enquadramento legal, pois os dispositivos legais do enquadramento não se aplicam ao caso concreto do recorrente;

- seu problema consiste no seguinte:

*1º) Os recibos dos prestadores de serviços - médicos e fonoaudiólogos -, foram emitidos constando CPF e o nº do conselho do prestador;*

*2º) Ainda em sede administrativa, foi fornecido o endereço dos prestadores de serviços;*

*3º) E, por último, se requer juntada aos autos de declarações dos profissionais:*

*a) Dra. ANNA MARIA IGREJA PENNELA, otorrino, CPF 966.823.297-68, CRM 52.55256-0, Endereço: Rua Padre Elias Gorayeb, 40, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, tel.: 3294-1900;*

*b) Dra. CINARA SALGADO ALVES GUIMARÃES, fonoaudióloga clínica, CRF 81080RJ, CPF 013.491.457-00, Endereço: Av. Julio Furtado, 52/402, Grajaú, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20561-010, tel.: 8582-2231. Obs.: face o estado de casada não modificado no CPF, o recibo está assinado como CINARA GUIMARÃES FREITAS.*

*c) Dr. VINÍCIUS MORANDI DE CASTRO, otorrino, CPF 886.039.466-04, CRM 52.59860-0, Endereço: Rua Guarapari, 41, sobreloja 401, Madureira, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21351-120, tel.: 2488-1231.*

- juntou aos autos, recibos, aditivos e declarações dos prestadores de serviços, os quais entende que comprovam as deduções pleiteadas.

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-006.114 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10730.007999/2008-92

## Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 16/06/2011 (e-fls. 42); Recurso Voluntário protocolado em 15/07/2011 (e-fl. 45), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 53).

Irresignado com a r. decisão revisanda que julgou improcedente a impugnação, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Este relator entende que o Sr. Agente não está errado em exigir a comprovação das despesas. Entende também este relator que o recorrente procurou atender ao fisco ao juntar aos autos declarações dos profissionais que lhe prestaram serviços, pois bem os recibos oferecidos na defesa são documentos que fazem prova entre os particulares envolvidos, e não a um terceiro, no caso o fisco, porém com a declaração anexada fica comprovado não só a prestação do serviço, como o seu efetivo pagamento, até porque nos autos não existe nada que desabone tais documentos.

Para comprovar a prestação de serviços, o recorrente carrega aos autos os seguintes documentos: recibos e declarações dos profissionais, os quais passo a analisar:

- Vinicius Morandi de Castro – **R\$ 940,00**: – Recibo (e-fls. 9 e 78) + Declaração (e-fl. 56); Restabeleço.

- Grace Aparecida Maia – **R\$ 350,00**: - Recibo (e-fls. 10 e 79); Mantenho.

- Luiza de Almeida Valladares – **R\$ 300,00**: - Recibo (e-fls. 11 e 79); Mantenho.

- Cinara Salgado Alves Guimarães – **R\$ 6.130,00**: - Recibos (e-fls. 12/15 e 80/86) + Declaração (e-fl. 58); Restabeleço.

- Anna Maria Igreja Pennella – **R\$ 950,00**: - Recibos (e-fls. 16 e 87/88) + Declaração (e-fl. 57); Restabeleço.

- Bianca Carvalho Nunes – **R\$ 1.030,00**: - Recibos (e-fls. 17 e 89/90); Mantenho.

Ressalta-se o entendimento da Turma de que a fiscalização glosou as despesas por ausência de requisitos legais (endereço) e o julgamento de primeira instância manteve o lançamento por falta de comprovação do efetivo pagamento, descrição genérica e falta de prescrição para alguns serviços. Entendeu-se, portanto, que o Colegiado “a quo” inovou nas exigências sem intimar o contribuinte para atendê-las.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 8.020,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

## Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto à manutenção da dedução indevida de despesas médicas com Grace Aparecida Maia, Luiza de Almeida Valladares e Bianca Carvalho Nunes.

Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora procedeu à glosa dos valores declarados para esses profissionais devido à ausência de requisitos legais (endereço do emitente) nos recibos apresentados pelo contribuinte (e-fls. 06).

O Colegiado a quo considerou ineficazes os documentos juntados à Impugnação pelos seguintes motivos discriminados na decisão recorrida (e-fls. 37/38): descrição genérica dos serviços prestados, ausência de comprovação pela apresentação de prévia prescrição médica e falta de comprovação do efetivo pagamento da despesa com Bianca Carvalho Nunes.

Venho reiteradamente manifestando o entendimento de que, ainda que o interessado tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais envolvidos, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

No entanto, verifica-se que no caso concreto o Colegiado a quo impôs novas exigências ao contribuinte sem, contudo, intimá-lo para o seu cumprimento, o que, no meu entendimento, representa cerceamento do seu direito de defesa.

Assim, considerando a motivação indicada na Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento, concluo pelo restabelecimento das despesas médicas com Grace Aparecida Maia, Luiza de Almeida Valladares e Bianca Carvalho Nunes.

Por conseguinte, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll